



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002608-35.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Almoxarifado - SEALM.

ASSUNTO: Contratação emergencial - Dispensa de licitação - Aquisição de materiais de consumo diversos: **limpeza e higiene e papéis e materiais similares** - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 11 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Cuida-se de demanda iniciada pela Seção de Almoxarifado - SEALM deste Tribunal, com vistas à **contratação direta em razão do valor**, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, de materiais de consumo diversos para atender demandas deste Órgão, com contornos iniciais definidos no Documento de Oficialização de Demanda da contratação - DFDc, juntado no evento 1467168, no qual foi apresentada a seguinte justificativa para a contratação apartada por meio de dispensa eletrônica:

Justificativa da necessidade: **A contratação pretendida mostra-se necessária para o atendimento contínuo das demandas deste Tribunal, uma vez que os materiais de limpeza e os papéis formato A configuram-se como insumos essenciais e críticos à manutenção das atividades administrativas e operacionais, sendo indispensáveis à higienização dos ambientes, à organização dos trabalhos e à regular prestação dos serviços públicos.**

02. Por meio do Despacho nº 151/2025 (1467280), o Secretário da SAOFC, após breve relato do feito:

I - ressaltou que a demanda consta do PCA 0000371-28.2025.6.22.8000 (2026), identificada pelo item nº 35/2026, em observância ao art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021;

II - registrou que, em cumprimento ao [art. 29, § 3º da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022](#), a SAOFC procedeu à abertura de processo administrativo específico para registros de aquisições/contratações (Psei n. 0000032-35.2026.6.22.8000), com a finalidade de informar e manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2025 e, principalmente, **aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas**, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, seja por dispensa tradicional ou eletrônica. Destacou que as informações no processo específico serão atualizadas paulatinamente, de acordo com a abertura de novos procedimentos administrativos para o trâmite de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021;

III - apontou que pelas características da contratação descrita no DFDc alguns procedimentos e documentos não seriam adotados por não se mostrarem necessários, a saber: ETP, MGR, EPC e EGFC, sendo obrigatório o TR e a ICVEC;

IV - enviou o processo:

a) à SEALM para elaborar os documentos obrigatórios da fase de planejamento da contratação. Destacou que no item 4 do DFDc (1467168), a unidade demandante informou a quantidade "29 (vinte e nove)", sem explicitar o critério técnico, histórico de consumo ou metodologia utilizada para a definição do quantitativo, razão pela qual se fazia necessária a verificação acerca da origem do referido número, a fim de esclarecer se se trata de eventual erro material ou se há justificativa técnica a ser complementada, o que deveria ser devidamente demonstrado nas fases subsequentes do planejamento da contratação;

b) após identificada e registrada nos autos a proposta do proponente classificado em primeiro lugar, **os autos deveriam ser remetidos à ASLIC para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF**, mantido pelo Governo Federal (<https://www.comprasnet.gov.br>), bem como para juntada do **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN**, de responsabilidade da proponente, conforme exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522/2002;

c) ao **GABSAOFC** para conhecimento da aquisição do objeto mediante procedimento licitatório e anotações necessárias ao controle de fracionamento de despesas nos autos próprios (Psei n. 0000032-35.2026.6.22.8000);

d) ao **NUGSAOFC/GABSAOFC** para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Cotação de Preços nº 01/2026 (1467477), expedida aos mercado local;

II - Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC) juntado no evento 1471139, **no valor total de R\$ 65.412,00** (sessenta e cinco mil quatrocentos e doze reais), instruída pelas propostas e documentos referentes à regularidade mínima das empresas locais classificadas para contratar com a Administração Pública, a saber:

a. **Nova Química Comercio de Produtos de Limpeza LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.345.999/0001-50, com cotação juntada no evento 1468187 e documentos juntados nos eventos 1469371, 1471119 e 1471519, ofertou o menor preço para os itens 6, 9 e 10, no valor total de **R\$ 39.238,00**. Também veio ao processo a comprovação de inscrição no CTF do IBAMA do fabricante do papel A, item 10 (1471122);

b. **Pinheiro's Comercio de Produtos para Limpeza LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.844.377/0001-43, com cotação juntada no evento 1468184 e documentos juntados nos eventos 1469367, 1471118 e 1471521, ofertou o menor preço para os itens 1, 7, 8 e 11, no valor total de **R\$ 19.185,00**;

c. **Rondônia Indústria e Comercio de Produtos Químicos LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.857.873/0001-92, com cotação juntada no evento 1468183 e documentos juntados nos eventos 1469376, 1471121 e 1471524, ofertou o menor preço para os itens 2 e 4, no valor total de **R\$ 1.060,00**. Também veio ao processo a comprovação do registro na ANVISA da empresa para a comercialização dos itens 2 e 4 (1471124);

d. **Servquima Produtos de Limpeza E Higiene LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.900/0001-42, com cotação juntada no evento 1468188 e documentos juntados nos eventos 1469379, 1471120 e 1471522, ofertou o menor preço para os itens 3, 5 e 12, no valor total de **R\$ 5.929,00**. Também veio ao processo a FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS em relação aos itens (1471123).

III - Versão final do Termo de Referência - TR nº 17/2026 – SEALM (1471547).

04. Nota-se que no documento juntado no evento 1469532 o Secretário da SAOFC enviou o processo à SEALM para ajuste do Documento de Formalização da Demanda – DFDC (1467168), tendo em vista a inconsistência verificada entre os documentos, uma vez que, no item 7, "I", constou a indicação de que **a contratação seria processada por dispensa eletrônica, enquanto no item 9 do Termo de Referência (1469392), restou consignada a adoção de dispensa de licitação na forma presencial**. Registrou que seria necessária a adequação do DFDC, com a devida indicação da dispensa presencial e apresentação da justificativa, em consonância com o art. 28, §2º, da [Instrução Normativa TRE-RO nº 09/2022](#), de modo a assegurar a coerência dos documentos e a regularidade do procedimento. Em cumprimento veio ao processo o novo DFDC (1469525).

05. No Despacho nº 185/2026 (1470192), a Secretária substituta da SAOFC, após breve relato do feito, considerando as informações prestadas pela SEALM e: a) **autorizou, de forma excepcional**, a adoção de **dispensa presencial** para a presente contratação, com fundamento no [§2º do art. 28 do mesmo normativo](#), e com base nas justificativas apontadas pela unidade; b) enviou à **ASLIC** para juntada dos relatórios do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF e do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; c) ao **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA; d) à **SAC** para análise dos documentos pertencentes à etapa de planejamento da contratação; e) à **COFC** para realizar programação orçamentária da despesa; e, f) a **AJSAOFC** para análise e controle prévio de legalidade da pretensão da contratação, considerando os artefatos da fase de planejamento (DFDC, ICVEC e outros que houver), mediante emissão de parecer jurídico.

06. Após despacho do Coordenador da COFC (1472154) veio ao processo a **programação orçamentária no valor de R\$ 65.412,00** juntada no evento 1472340, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

07. Após diligências (1470916), a Seção de Apoio às Contratações - SAC concluiu sua análise (1471801) nos seguintes termos:

(...) 3- A unidade demandante justificou a contratação direta por dispensa (Art. 75, II, da Lei 14.133/2021) em razão da urgência para recomposição de estoque reduzido, visando evitar o desabastecimento enquanto tramitam os processos licitatórios principais (0000506-40.2025 e 0000509-92.2025).

4- Conforme registrado na ICVEC (Evento 1471139), houve ajuste nos quantitativos para adequação ao limite legal de dispensa. Submete-se à Assessoria Jurídica a avaliação quanto à conformidade dessa medida frente ao risco de fracionamento de despesa, considerando a natureza extraordinária da demanda para suprimento de "gap" temporal até a licitação definitiva.

5- Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da(s) empresa(s): **Pinheiro's Comercio de Produtos para Limpeza LTDA**, CNPJ: **07.345.999/0001-50**; **Rondonia Industria E Comercio de Produtos Químicos LTDA**, CNPJ: **15.857.873/0001-92**; **Servquima Produtos de Limpeza E Higiene LTDA**, CNPJ: **03.698.900/0001-42** e **Nova Química Comercio de Produtos de Limpeza LTDA**, CNPJ **11.844.377/0001-43**, para contratar com a Administração Pública.

6- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA DA CONTRATAÇÃO (DFDC)**, evento (1469525); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento (1471139); e pelo **CONTRAT DIRETA - TERMO DE REFERÊNCIA (TR)**, evento (1471547), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 72 c/c art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

(sem destaques no original)

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Contratação direta em razão do valor. Processo para formação de SRP de materiais de mesma natureza em andamento. Configuração de fracionamento de despesas: art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021 - Existência de elementos para processar a contratação de forma emergencial. Afastamento do certame licitatório. Contratação por dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, inciso VII c/c o seu § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(sem destaques no original)

12. Nesse sentido, a Lei nº 14.33, de 2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de

engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(....)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (sem destaques no original)

13. Como visto, a LLC definiu os tetos dos valores dos bens passíveis de contratação direta, com dispensa de licitação e a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), de acordo com o **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**. Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”. Assim, como o valor estimado da contratação pretendida é de **R\$ 65.412,00** (sessenta e cinco mil quatrocentos e doze reais), , nota-se o atendimento ao referido teto legal.

14. Contudo, a aferição e regularidade do limite de gasto deverá ainda atender ao disposto no **§ 1º do art. 75**, a saber: **a)** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, **b)** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite desse valor no exercício financeiro corrente.

15. Em função desses critérios, nota-se que toda contratação que se pretenda enquadrada no art. 75, inciso I ou II, além da observância dos tetos de valores ali previstos, exigirá da Administração a demonstração de que observa ainda as duas condições do **§ 1º do artigo 75**, qual seja, a verificação de possíveis outras dispensas em razão do valor para objetos de mesma natureza, tomando como referência o exercício corrente.

16. Tal exigência se dá em função da **vedação ao fracionamento de despesas**, prática de dividir um objeto de contratação em diversas partes menores, com o objetivo de evitar a necessidade de uma licitação mais complexa ou de um valor maior, considerada irregular, devendo ser evitada, pois pode burlar o Princípio do Dever de Licitar, da Isonomia e da Transparência nas compras públicas. **Nesse sentidos os seguintes acórdãos do TCU:** Acórdão 2.726/2012 - Segunda Câmara; Acórdão 10.075/2011 - Primeira Câmara e Acórdão 2.157/2011 - Plenário.

17. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2026 (0000032-35.2026.6.22.8000), cujas informações são atualizadas paulatinamente, de acordo com a abertura de novos procedimentos administrativos para o trâmite de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

18. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 3º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com **§ 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021**, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o **§ 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021**.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a **partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)**.

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da

contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

19. Verifica-se que, estando no início do exercício de 2026, ainda não foi juntado ao referido processo o quadro com as contratações de 2026. Ocorre que foi noticiado no capítulo 2 da versão final do Termo de Referência - TR nº 17/2026, da SEALM (1471547), que os objetos desta contratação estão contemplados nos processos 0000506-40.2025.6.22.8000, aquisição de **materiais de limpeza e higiene**, e 0000509-92.2025.6.22.8000, **aquisição de papéis e materiais similares**, ambos procedimentos licitatório conduzido pela SEALM. Registrou-se, ainda, que **"(...) a urgência da demanda impõe a necessidade de aquisição imediata dos referidos produtos, a fim de evitar desabastecimento e prejuízos à continuidade das atividades administrativas do Tribunal."**

20. Tal informação acerca da existência de processos licitatórios em cursos para contratações de materiais de mesma natureza, ambos com valores que excedem os tetos da dispensa legal (1439352 e 1435935), impede a compra apartada, por dispensa de licitação em razão do valor, como pretendido pela SEALM. O § 1º do art. 75 da LLC, § 1º estabelece que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** do artigo, deverão ser observados o somatório do que **for despendido** no exercício financeiro, pela respectiva unidade gestora, com **da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

21. Inicialmente deve-se registrar que os dois grupos de bens pretendidos são dos mesmos ramos de atividades buscados nos processos de licitação em curso. Além disso, embora a LLC utilize os verbos no passado (despendido e realizada) o entendimento predominante é que não apenas as contratações já realizadas no exercício, mas também aquelas planejadas devem ser consideradas para fins do fracionamento irregular. Nesse sentido:

Acórdão TCU 1796/2018 -Plenário:

68. Aspecto relevante relacionado às contratações por pequeno valor é o fracionamento de despesas, que ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma dispensa enquadrada nos incisos supracitados, com objetos da mesma natureza, e que somadas ultrapassam os limites estabelecidos. **Exemplo de controle que pode ser adotado para evitar a ocorrência de fracionamento é a elaboração de plano anual de aquisições, por meio do qual as organizações podem identificar possíveis compras recorrentes.**

69. Além de evitar o fracionamento de despesas, o plano anual de aquisições pode proporcionar outros benefícios, a exemplo da economia de escala, pois a consolidação, por um órgão central, de planos elaborados por diversas unidades possibilita a identificação de potenciais compras conjuntas. Outro exemplo é a alocação planejada da força de trabalho da área contratações, possibilitada pelo mapeamento dos períodos nos quais as diversas aquisições serão efetuadas. Por fim, outra externalidade positiva do plano de aquisições é o potencial aumento de qualidade e eficiência dos certames nos casos em que houver publicação do plano para a sociedade, pois, ao conhecer previamente o provável cronograma das licitações, o mercado pode se planejar para oferecer melhores condições de fornecimento.

Acórdão TCU 3550/2008 - Primeira Câmara:

[Enunciado] Veda-se a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 quando o somatório dos gastos realizados ao longo do exercício com determinada despesa supera o limite imposto pelo dispositivo supradito. Devem ser contratados na mesma licitação, os objetos de futuras contratações que sejam similares por pertencerem a uma mesma área de atuação ou de conhecimento.

Acórdão TCU 2195/2008 - Primeira Câmara:

[Enunciado] A Administração deve planejar adequadamente as suas compras, fazendo levantamento antecipado das necessidades dos diversos setores, agrupando os objetos a serem contratados por natureza, selecionando a modalidade de licitação a ser empregada, de modo a evitar o fracionamento de despesas.

22. A configuração de fracionamento, como no caso em análise, foi apontada nas **Orientações SOLLICITA, de agosto de 2023** (disponível em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/17270>. Acesso em: 17/08/23), veja-se:

III Conclusão

Face tudo quanto exposto, e em atendimento à temática proposta pelo Solicitante, conclui-se que, à luz da Lei 14.133/21, poderá ser considerado fracionamento indevido de despesa a "aquisição de uma determinada linha de fornecimento em conformidade com o limite legal estabelecido no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/21 e a posterior a abertura de processo licitatório do mesmo objeto, no mesmo exercício financeiro".

Diante do exposto, recomenda-se que a entidade Solicitante realize primeiramente o regular processo licitatório para a aquisição pretendida, caso contrário, inverter a ordem com a realização de dispensa em razão do valor e posteriormente, instaurar uma licitação com o mesmo objeto, mesma natureza e ramo de atividade, no mesmo exercício financeiro, pela respectiva unidade gestora (os gastos devem ser individualizados para cada unidade gestora observando o princípio da anualidade), poderá configurar falta de planejamento e fracionamento indevido da despesa. (sem grifos no original)

23. Em arremate, **Bittencourt, Sidney** (Nova Lei de Licitações Passo a Passo. Fórum. Edição do Kindle. p. 550), leciona: *Observe-se que dentro do exercício financeiro a entidade obrigada a licitar não pode, sob pena de fraudar a exigência da licitação, dividir o objeto da licitação, cujo valor exige certa*

modalidade licitatória, em duas ou mais partes, para que os respectivos valores se enquadrem nas citadas condições e limites de dispensabilidade.

24. Como visto, não se faz possível a aquisição apartada, com dispensa de licitação em razão do valor, de apenas alguns itens dos **materiais de limpeza e higiene e de papéis e materiais similares**, sob pena do fracionamento da despesa previsto no § 1º do art. 75 da LLC. **Todavia**, no entendimento desta unidade jurídica, há elementos no processo aptos para a configuração da **contratação emergencial tratada no mesmo art. 75**. Isso porque, a SEALM registrou ainda, que **"(...) a urgência da demanda impõe a necessidade de aquisição imediata dos referidos produtos, a fim de evitar desabastecimento e prejuízos à continuidade das atividades administrativas do Tribunal."** Veja-se o que previsto na LLC:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; *(Vide ADI 6890)*

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado** na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (sem destaques no original)

25. Depreende-se da leitura do dispositivo legal citado que é possível a dispensa da licitação quando ocorre situação real que poderá **ocasionar prejuízo** ou **comprometer** a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, público ou particular. Para que seja caracterizada a contratação emergencial descrita na lei - e, portanto, possível a dispensa de licitação - é indispensável a ocorrência dos seguintes pressupostos, no que relevante para esta análise:

I - situação adversa deve caracterizar uma urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos;

II - deve ser dimensionada somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência;

III - são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

26. Contudo, **nota-se que o § 6º do art. 75 acrescentou mais uma situação que, quando configurada, também justifica a contratação emergencial**. Trata-se da contratação para manter a continuidade do serviço público, realizada ao preço de mercado e apenas para o período necessário à conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

27. Essa nova situação justificadora é reconhecida pelo TCU no manual **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 739-740**, veja-se:

*O dispositivo autoriza a dispensa de licitação nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

*Nesse caso, a contratação deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de um ano** (antes, na vigência da Lei 8.666/1993, o prazo era de 180 dias), **contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade**.*

Não é permitida a prorrogação contratual, tampouco contratar novamente a mesma empresa para executar a prestação (recontração subsequente) com base na dispensa de licitação por emergência. No entanto, vale mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1993, há jurisprudência do TCU no sentido de se admitir, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos emergenciais.

Adicionalmente, o § 6º do art. 75 impõe as seguintes condições:

a. **que a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público (ou evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares)**, enquanto a Administração adota as providências necessárias para concluir o processo licitatório;

b. **que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei;** e

c. **que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.** (sem destaque no original)

28. No caso em análise constata-se que as **justificativas apresentadas pela SEALM no capítulo 2 da versão final do Termo de Referência - TR nº 17/2026 (1471547)**, já citadas no relatório deste parecer e reproduzidas no que essencial nesta análise, **parece cumprir os requisitos legais do**

inciso VIII do art. 75, da LLC para a caracterização da contratação emergencial. Isso porque a contratação pretendida decorre da (...) necessidade de aquisição imediata dos referidos produtos, a fim de evitar desabastecimento e prejuízos à continuidade das atividades administrativas do Tribunal. Tal situação, acrescente-se, haviam sido destacados desde o início do procedimento no Despacho nº 151, de 21/1/26 (1467280) da lavra do Secretário da SAOFC, veja-se:

(...)

A necessidade da contratação está devidamente fundamentada, conforme informações prestadas pela unidade demandante, em razão da essencialidade e do caráter contínuo do fornecimento de materiais de limpeza e de papéis no formato A, os quais se configuram como insumos indispensáveis à manutenção das atividades administrativas e operacionais deste Tribunal, notadamente quanto à higienização dos ambientes, à organização dos trabalhos e à adequada prestação dos serviços públicos, conforme descrito no item 3 do DFDC (1467168). (...)

29. A unidade demandante informou também que os objetos desta contratação estão contemplados nos processos 0000506-40.2025.6.22.8000, aquisição de **materiais de limpeza e higiene**, e 0000509-92.2025.6.22.8000, **aquisição de papéis e materiais similares**, ambos procedimentos licitatório conduzido pela SEALM. Assim, dada a urgência e visando a continuidade dos serviços até a tramitação da licitação ordinária, dimensionou as quantidades necessárias para o atendimento imediato da demanda.

30. Sobre tais processos para a contratação centralizada dos bens percebe-se que o primeiro está em fase de publicação da IRP (1471655), para posterior análise da AJSAOFC; o segundo, já autorizado pela autoridade administrativa (1470901) ainda aguarda a publicação do edital. Tal tramitação comprova a necessidade da aquisição emergencial dos produtos essenciais demandados imediatamente. De fato, a interrupção da prestação dos serviços pela falta dos materiais - sem que adotada outra medida para tanto - expõe a riscos a continuidade regular dos serviços da Justiça Eleitoral de Rondônia. Diante da situação fática apresentada, verifica-se que a Administração demonstrou a existência dos elementos caracterizadores da situação emergencial.

31. Além disso, o caso em tela apresenta também cumpriu os requisitos adicionais previstos no § 6º do art. 75, da NLLC, veja-se:

I - Valores praticados pelo mercado: expedida a Cotação de Preços nº 01/2026 (1467477) ao mercado local, com disputa das empresas participantes. Tal medida se presta ao cumprimento da justificativa do preço exigida pelo inciso VIII do art. 72 da LLC.

II - Adoção de providências necessárias para a conclusão do processo licitatório: Nota-se que os referidos processos estão com sua tramitação regular. **Prazo máximo de 1 (um) ano:** Destaca-se que é exigido pelo referido dispositivo legal que sejam dimensionados somente os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência.

III - sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial: não há elementos para que esta unidade jurídica se pronuncie sobre o afastamento de apuratório com essa finalidade. Contudo, registra-se que a responsabilização decorre da **comprovação de desídia ou má gestão**, elementos objetivos exigidos, como na Orientação Normativa nº 11 da AGU, veja-se:

Orientação Normativa AGU Nº 11, de 01 de abril de 2009

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

*A atual nova redação de 2025 apenas incluiu a citação à Lei 14.133/2021, conforme [Fundamentação](#)

Nesse sentido, caberá a autoridade administrativa competente decidir sobre a eventual apuração de responsabilidade dos agentes que direta ou diretamente deram causa ao ato.

32. Superados e comprovados os **requisitos específicos** para a contratação direta em razão do valor regulados pelo art. 75, inciso VIII c/c o seu § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021, restará analisar a conformidade dos demais documentos exigidos pelo art. 72 da LLC para a instrução de todos os processos de contratação direta, o que, dada as peculiaridades da contratação emergencial será feita adiante de forma simplificada.

3.2 Instrução dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

33. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

34. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no referido dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão.

3.2.1 Contratações diretas - Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022.

35. Como constou do relato deste parecer, no Despacho nº 151/2026 (**1467280**), o Secretário da SAOFC, apontou que pelas características da contratação descrita no **DFDc (1467168)** alguns procedimentos e documentos não seriam adotados por não se mostrarem necessários, a saber: ETP, MGR, EPC e EGFC, até porque esses são dispensáveis nos termos do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, que regula o procedimento das contratações diretas neste Tribunal.

36. A dispensa dos artefatos que integram a fase de planejamento das contratações diretas é, de regra, apenas parcial, como disciplinado pelo § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022. Não se desconsidera que, de acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo. Além disso, o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 prevê que os processos de contratação direta devem ser instruídos com **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência**. Por certo essa expressão "se for o caso" deve ser compreendida como a contratação no caso concreto. Assim, havendo elementos e justificativas plausíveis, esses documentos poderão ser dispensados. Tal situação ficou demonstrada para a contratação emergencial pretendida.

37. Assim, o **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação que se dá ao final da fase preparatória ou de planejamento exigida pelo § 4º do art. 53 da Lei 14.133, de 2021 será feito com a mitigação da exigência dos artefatos previstos pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**. Contudo sem descuidar dos requisitos listados pelos demais incisos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - Documento de Formalização de Demanda da contratação (DFDc) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021: O Documento de Formalização da Demanda da contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEALM para o registro de sua demanda (versão final - 1469525). Verifica-se que, de acordo com a análise realizada pela SAC (1471801), todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação do Documento de Formalização da Demanda da contratação ao regime da NLLC e às regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;

II - Estimativa da despesa e justificativa do preço - Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o § 1º do art. 9º da IN TRE-RO nº 9, de 2022: Realizada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC) juntada no evento 1471139, **no valor total de R\$ 65.412,00** (sessenta e cinco mil quatrocentos e doze reais), instruída pelas propostas apresentadas pelas empresas que participaram da Cotação de Preços nº 01/2026 (1467477). Como já registrado neste parecer, o procedimento para a estimativa do valor tem previsão no art. 9º da IN TRE-RO nº 9/2022;

III - Termo de Referência (TR) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c os arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022: A última versão do documento elaborado pela SEALM para disciplinar as regras da contratação pretendida foi juntado no evento 1471547. Nesses termos, dado o reduzido valor da contratação e considerando que o conteúdo do referido TR, o qual foi objeto de análise pela SAC, que concluiu por sua regularidade (1471801), esta unidade conclui por sua adequação legal ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa;

IV - Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021: a LLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação ao **parecer técnico**, entende-se que esse documento esteja prejudicado, estando os aspectos técnicos do objeto descritos na minuta do contrato que substitui o TR. Em relação ao **parecer jurídico**, em regra obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da NLLC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é realizado o

controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC;

V - Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021: no caso em análise, a programação orçamentária para a cobertura da aquisição foi juntada no evento 1472340, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro;

VI - Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021: verifica-se que vieram ao processo as certidões e documentos para comprovar a regularidade mínima das pessoas jurídicas vencedoras das cotações de preços, juntados nos volumes I e II do processo e os documentos exigidos, na forma da legislação e normas que disciplinam a aquisição;

VII - Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133: o art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos. Neste caso, de acordo com a ICVEC (1469387) **a escolha dos contratados emergenciais** se dará em razão das menores propostas apresentadas para os diversos itens demandados;

VIII - Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021: o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal e, ainda do art. 137, XIII da da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal;

IX - Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021: ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.).

X - Instrumento de contrato - art. 89 e ss. da Lei 14.133/2021: Dispensado, na forma do art. 95, II, Lei 14.133, de 2021.

III - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui:

I - preliminarmente: não se faz possível a aquisição apartada, com dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, LLC), de apenas alguns itens dos **materiais de limpeza e higiene e de papéis e materiais similares**, sob pena do fracionamento da despesa previsto no § 1º do art. 75 da LLC. **Todavia**, no entendimento desta unidade jurídica, há elementos no processo aptos para a configuração da **contratação emergencial tratada no mesmo art. 75**. Isso porque, a SEALM registrou ainda, que **"(...) a urgência da demanda impõe a necessidade de aquisição imediata dos referidos produtos, a fim de evitar desabastecimento e prejuízos à continuidade das atividades administrativas do Tribunal."**;

II pela adequação legal do Documento de Formalização de Demanda da contratação (1469525), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1469387) e do Termo de Referência nº 17/2026 - SEALM (1471547), os quais foram objeto de análise pela SAC, que concluiu por sua regularidade (1471801), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

III - pela possibilidade jurídica da aquisição emergencial, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no **art. 75, VIII, c/c o § 6º da Lei nº 14.133, de 2021**, dos materiais demandados de acordo as propostas e documentos de regularidade mínima das empresas locais classificadas para contratar com a Administração Pública, a saber:

a. **Nova Química Comercio de Produtos de Limpeza LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.345.999/0001-50, com cotação juntada no evento 1468187 e documentos juntados nos eventos 1469371, 1471119 e 1471519, ofertou o menor preço para os itens 6, 9 e 10, no valor total de **R\$ 39.238,00**. Também veio ao processo a comprovação de inscrição no CTF do IBAMA do fabricante do papel A, item 10 (1471122);

b. **Pinheiro's Comercio de Produtos para Limpeza LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.844.377/0001-43, com cotação juntada no evento 1468184 e documentos juntados nos eventos 1469367, 1471118 e 1471521, ofertou o menor preço para os itens 1, 7, 8 e 11, no valor total de **R\$ 19.185,00**;

c. **Rondônia Indústria e Comercio de Produtos Químicos LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.857.873/0001-92, com cotação juntada no evento 1468183 e documentos juntados nos eventos 1469376, 1471121 e 1471524, ofertou o menor preço para os itens 2 e 4, no valor total de **R\$ 1.060,00**. Também veio ao processo a comprovação do registro na ANVISA da empresa para a comercialização dos itens 2 e 4 (1471124);

d. **Servquima Produtos de Limpeza E Higiene LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.900/0001-42, com cotação juntada no evento 1468188 e documentos juntados nos eventos 1469379, 1471120 e 1471522, ofertou o menor preço para os itens 3, 5 e 12, no valor total de **R\$ 5.929,00**. Também veio ao processo a FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS em relação aos itens (1471123).

i. os requisitos específicos definidos pela Lei nº 14.133, de 2021 para as contratações emergenciais foram listados no item 25 deste parecer;

ii. **sobre eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:** no entendimento desta Assessoria Jurídica não há elementos para que esta se pronuncie sobre o afastamento de apuratório com essa finalidade. Contudo, registra-se que a responsabilização decorre da comprovação de desídia ou má gestão, elementos objetivos exigidos pela Orientação Normativa nº 11/2009 da AGU, detalhada no corpo deste parecer. Assim, caberá a autoridade administrativa competente decidir sobre a eventual apuração de responsabilidade dos agentes que diretamente deram causa ao ato.

IV - Como já registrado no item 6 deste parecer, após despacho do Coordenador da COFC (1472154) veio ao processo a **programação orçamentária no valor de R\$ 65.412,00** juntada no evento 1472340, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

39. Como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.).

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 02/02/2026, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1472624** e o código CRC **51B53177**.